



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10923.000122/2006-41
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3401-000.652 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente BRASMETAL WAELZHOLZ SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ CAMPINAS-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Odassi declarou-se impedido. Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Liliane Vieira Mendes, OAB-DF 34.689

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 3ª Turma que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, mantendo Despacho Decisório da origem que reconheceu a homologação tácita de parte das compensações declaradas, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. As diversas Declarações de Compensação (DCOMP) deste processo foram transmitidas entre 12/12/2003 e 15/09/2004 (cópias às fls. 02/51), tendo sido homologadas tacitamente as transmitidas em 12/12/2003 e 15/12/2003, até o limite do montante do direito creditório nelas pleiteado, que alcançou R\$ 992.472,90.

O crédito tem origem na ação judicial nº 94.021307-7, relativa à compensação de valores do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998.

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte, inicialmente, rememora os fatos relativos ao processo nº 13819.002551/99-67, no qual já teria sido constatada a insuficiência de crédito para suportar as compensações feitas com o indébito do PIS em questão, o que levou à lavratura de auto de infração discutido nesse outro processo.

Continua dizendo que, impugnado o auto de infração, o lançamento foi integralmente mantido na DRJ, mas ao recurso voluntário que se seguiu foi dado provimento parcial, cancelando o crédito tributário lançado após cinco anos da ocorrência dos fatos geradores, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, e determinando a aplicação da semestralidade da base de cálculo do PIS.

Informa, então, que foi interposto pela contribuinte Recurso Especial e o referido processo continua pendente nesta esfera administrativa, e conclui que em face da relação estreita com o presente este devia ser sobrestado.

No mérito, sustenta o direito às compensações realizadas, alegando, inclusive, que a homologação tácita também deve se aplicar à DCOMP de nº 28976.03842.130204.1.3.57-5332, transmitida em 13/02/2004, uma vez que a ciência do despacho decisório só se deu em 28/02/2009.

A DRJ considerou impossibilitado o sobrestamento do feito, afirmando o seguinte:

Embora a contribuinte tenha sido vencedora no Conselho de Contribuintes no tocante à semestralidade da base de cálculo da contribuição (confira-se cópia de acórdão às fls. 327/332) em decisão datada de maio de 2003, como explicita a própria contribuinte na manifestação de inconformidade e é confirmado pela pesquisa de fls. 324/326, o citado processo administrativo nº 13819.002551/99-67 ainda pende de decisão administrativa definitiva.

Veja-se que não há como cindir do direito de crédito em disputa administrativa ou judicial uma eventual parcela sobre a qual não perdure discussão, como pretende a interessada ao afirmar que apenas a fluência da Selic sobre os valores de PIS pagos a maior no período compreendido entre julho de 1988 a julho de 1995 remanesce no litígio administrativo. Note-se: a discussão que a interessada diz restringir-se à Selic sobre pagamentos indevidos termina por comprometer a liquidez de todo o montante passível de compensação.

O quadro acima resumido leva a duas necessárias conclusões. Em primeiro lugar, o fato de a contribuinte haver declarado compensações valendo-se de direito creditório cuja liquidação atrela-se a processo administrativo ainda carente de decisão definitiva, e portanto, sem se revestir das condições de certeza e liquidez necessárias ao procedimento de compensação, conforme preceitua o art. 170, do CTN:

(...)

Importante sublinhar que própria interessada reconhece que a liquidez e certeza do direito de crédito utilizado ata-se ao desfecho do processo nº 13819.002551/99-67, tanto que pleiteia o sobrestamento da análise das DCOMPs em foco até que fixada em definitivo a orientação decisória quanto à matéria tratada naqueles autos.

Ocorre, contudo, que o ordenamento preconizado pelo Decreto nº 70.235, 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, não prevê para as circunstâncias do presente caso, a suspensão do trâmite processual, no aguardo de decisão definitiva de outro processo em andamento na esfera administrativa. Pelo contrário, o processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal.

Vale destacar, nesse ponto que, na verdade, na situação que se punha, cabia à contribuinte sobrestar as compensações até que o direito creditório em debate no processo administrativo nº 13819.002551/99-67 ganhasse liquidez e certeza com a definitividade da decisão administrativa.

No mérito a DRJ também rejeitou as alegações da requerente, nos termos do acórdão de fls. 333/337.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a contribuinte repisa alegações da Manifestação de Inconformidade, requerendo ao final a homologação integral das DCOMP ou, em caso contrário, o sobrestamento do presente processo, com fulcro no artigo 265, inciso IV, do Código de Processo Civil, até que seja proferida decisão final nos autos do processo nº 13819.002551/99-67.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço.

Todavia, não se encontra em condições de ser julgado, por depender do desfecho do processo nº 13819.002551/99-67. Nesse outro processo, mais antigo, se discute o mesmo indébito utilizado nas compensações do presente. Lá foi lavrado auto de infração exatamente porque a fiscalização entendeu ser insuficiente o crédito da contribuinte, cuja origem é a ação judicial nº 94.021307-7, relativa à compensação de valores do PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998.

Conforme informações do *site* do CARF, o processo nº 13819.002551/99-67 continua na CSRF, após julgamento, em 29/08/2011, de Recurso Especial da PFN, negado á unanimidade (consulta em 15/02/2013, quando a última ocorrência era ‘FORMALIZAR DECISÃO’’).

Por ter o crédito aqui alegado a mesma origem daquele debatido no auto de infração objeto do processo nº 13819.002551/99-67, há necessidade de se aguardar a decisão final naquele.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, determinando que a unidade de origem aguarde a decisão final no processo nº 13819.002551/99-67. Após, a unidade de origem deve ser acostada ao presente a decisão definitiva desse outro processo, com retorno dos autos a este Colegiado para apreciação.

Processo nº 10923.000122/2006-41
Resolução nº **3401-000.652**

S3-C4T1
Fl. 394

Emanuel Carlos Dantas de Assis



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 10/03/2013 10:57:36.

Documento autenticado digitalmente por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 10/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 12/03/2013 e EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS em 10/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0121.10394.XUM5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

24A98DD0B84B6BB8C673F58A77727F51C718A74B